



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 594/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0083/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vavá, que dispõe sobre a prioridade dos idosos em assentos do transporte público.

De acordo com a propositura, as empresas permissionárias e concessionárias de transporte coletivo devem reservar e disponibilizar 10% (dez por cento) do total de assentos para idosos, considerados estes como pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A lei prevê, ainda, que tais assentos deverão ter placa de identificação, indicando que tais assentos são reservados exclusivamente para idosos.

Na forma do substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir.

No exercício da competência para editar normas gerais sobre direito urbanístico (CF, art. 24, I e § 1º), a União editou o Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03), no qual já consta a obrigatoriedade da reserva de 10% (dez por cento) dos assentos dos veículos de transporte coletivo para idosos:

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

Como se percebe, o presente projeto não inova na ordem jurídica ao estabelecer a obrigatoriedade da reserva de assentos, bem como da afixação de placa indicativa desse direito.

A propositura, porém, merece subsistir no tocante à diminuição da idade de 65 (sessenta e cinco) anos para 60 (sessenta) anos para que se considere pessoa idosa para o fim de reserva de assentos.

No caso, não há conflito com a legislação federal, na medida em que se trata de ampliação do benefício para os idosos, incidindo, aqui, a regra segundo a qual compete aos Municípios suplementar a legislação federal no que couber (CF, art. 30, II).

Deve ser ressaltado, outrossim, que o próprio Estatuto do Idoso considera como tal pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Lei Federal n. 10.741/03, art. 1º), majorando esse critério somente quando trata da reserva de assentos no transporte coletivo.

Ademais, o supracitado § 3º do art. 39 desse mesmo Estatuto prevê que a legislação local disciplinará a gratuidade para as pessoas com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e

cinco) anos, não havendo motivos para ser dispensado o mesmo tratamento para o caso de reserva de assentos, nos termos da máxima "ubi eadem ratio ibi idem jus" (onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito).

Saliente-se que o art. 3º, III, da Lei Municipal n. 13.241/01 estabelece como diretriz do Poder Público a "boa qualidade do serviço [de transporte coletivo], envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes".

Além disso, projeto encontra respaldo no art. 175, IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

Saliente-se que a iniciativa deste projeto compete a qualquer Vereador, nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, na medida em que a matéria nele tratada não se insere naquelas de competência privativa do Prefeito.

Registre-se, por fim, a necessidade de apresentação de substitutivo, para que, além da alteração acima mencionada, conste expressamente que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como para que conste a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, conforme exigência de técnica legislativa constante no art. 8º da Lei Complementar Federal n. 95/98.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0083/15.

Dispõe sobre a prioridade dos idosos no uso de assentos no transporte público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Para o fim da reserva de assentos prevista no § 2º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, considera-se idoso pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/2015.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizário - PV

Ricardo Nunes - PMDB

Toninho Paiva - PR

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.